



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055189-50.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MERCADÃO DAS PORTAS - ME, é apelado LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1055189-50.2023.8.26.0224

APELANTE: MERCADÃO DAS PORTAS - ME

APELADA: LOCALIZA RENT A CAR S/A

COMARCA: GUARULHOS

7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

VOTO Nº 26.819

APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo da autora. Restituição em dobro. Inaplicabilidade do art. 42 do CDC. Hipótese em que não há relação de consumo, ainda que analisada à luz da teoria finalista mitigada, eis que ausente vulnerabilidade no presente caso. Sucumbência recíproca. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 186/188, que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação de inexigibilidade de débito cumulada com devolução de valores pagos, para condenar a ré a restituir a importância de R\$7.374,75. atualizado desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios, conforme as regras dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos foram fixados em 10% do valor da condenação, em favor dos advogados da autora e 10% da diferença entre os pedidos e a condenação, em benefício dos advogados da ré.

Inconformada, a demandante apela (fls. 195/205). Ressalta que a relação é de consumo, sendo possível a restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, do CDC. Alega que não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois decaiu em menor parte do seu pedido.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 215/217).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“1.1. MERCADÃO DAS PORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. promove ação de conhecimento em face de LOCALIZ RENT A CAR S.A. Alega que celebrou contrato de locação de veículo com a ré. Relata que após sucessivas renovações e a devolução do veículo, sofreu cobrança em razão dos quilometragem excedida. A seu ver, "o contrato poderia ser renovado sucessivamente, e que os KMs permaneceriam ilimitados, e, ainda, conforme comprovam e-mail anexos, a Requerente solicitou todas as renovações em prazo inferior a 30 (trinta dias)" (v. fls. 6) Pede a condenação da ré à restituição em dobro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/96. 1.2. Em contestação (v. fls. 121/127), com documentos (v. fls.

128/157), limita-se a ré a argumentar que a autora consentiu com os termos do contrato e "que a parte Ré agiu em exercício regular de seu direito, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou em dever de indenizar" (v. fls. 125). Entende que não se cuida de relação de consumo. Rechaça o pedido de repetição do indébito."

O Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido por entender que é devida a restituição de valores, na forma simples, por não haver relação de consumo entre as partes.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Para a caracterização da relação de consumo é necessário que as partes se enquadrem nos conceitos legais de fornecedor e de consumidor, conforme o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

"(...) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

De outra parte, o art. 2º do mesmo diploma legal conceitua consumidor como *"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*.

Com efeito, o legislador, em princípio, parece ter adotado a chamada teoria finalista, pela qual consumidor seria todo

aquele que retira definitivamente do mercado o produto ou serviço desde que não seja para utilizá-lo como insumo de atividade econômica.

Em casos excepcionais e desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, doutrina e jurisprudência têm defendido a mitigação da aplicação do critério puramente finalista, de forma que as regras e princípios pertinentes à legislação consumerista alcancem também *“determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor”* (STJ-4ª T., REsp 661.145/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j.22.02.05, DJ 28.03.2005).

Este é o caso dos autos, no qual a apelante não se enquadra no conceito de consumidor dado pela teoria finalista pura ou mesmo pela teoria finalista mitigada, visto que contratou os serviços prestados pela empresa apelada para fomentar sua atividade econômica, sendo certo que não há vulnerabilidade no presente caso.

Nesse sentido:

“O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não será caracterizada a relação de consumo. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Min. DENISEARRUDA, 1ª T., j. 04.11.2008, DJe 03.12.2008)

Deste modo, não há que se falar em aplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e nem na restituição em dobro.

Por outro lado, tendo a autora sucumbido em praticamente metade do valor pleiteado, a verba de sucumbência foi distribuída proporcionalmente, nos exatos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, motivo pelo qual não há se falar em alteração.

Não sendo provido o recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da diferença entre os pedidos e a condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora